



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 54/2016 – PARECER CFM nº 33/2018

INTERESSADO:	Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul
ASSUNTO:	Responsabilidade Técnica e Ética do Diretor Técnico Assistencial em relação aos demais profissionais multidisciplinares.
RELATOR:	Cons. Hermann Alexandre Vivacqua von Tiesenhausen

EMENTA: Em unidade de saúde cuja atividade principal é assistência médica, os demais profissionais estão subordinados hierarquicamente ao diretor técnico, respeitando-se as normas éticas das outras profissões.

DA CONSULTA

O Hospital Regional do Estado de Mato Grosso do Sul Rosa Pedrossian é um hospital 100% SUS, sendo seu quadro de funcionários 100% concursado. No organograma do hospital existe:

- Diretoria Geral;
- Diretoria Administrativa;
- Diretoria Técnica Assistencial;
- Diretoria de Ensino Pesquisa e Qualidade Institucional;
- Diretoria de Enfermagem;
- Diretoria Clínica.

Solicitamos parecer sobre a responsabilidade técnica e ética do Diretor Técnico assistencial em relação à enfermagem e aos demais profissionais multidisciplinares.

DO PARECER

Inicialmente é importante destacar que foi encaminhado pelo Departamento de Processo-Consulta o ofício CFM nº 2181/2016–DEPCO, no sentido de que as respostas aos questionamentos formulados estão contempladas no artigo 2º da Resolução CFM nº 1.342/1991 e no artigo 11 da Resolução CFM nº 997/1980 (cópias anexas).

Destaco da Resolução CFM nº 1.342/1991 *in verbis*:

Artigo 2º – São atribuições do diretor técnico:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- b) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica visando o melhor desempenho do corpo clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição.

Por outro lado, a Resolução CFM nº 997/1980, que em seus considerandos cita, entre outros, o Decreto nº 20.931/1932, diz que os estabelecimentos de saúde devem ser dirigidos por médicos designados Diretores Técnicos, *in verbis*:

Artigo 11 – O Diretor Técnico Médico, principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de Saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a ele ficam subordinados hierarquicamente.

Em resposta ao ofício CFM nº 2.181/2016-DEPCO, o Diretor Presidente encaminha ofício, relatando comunicação interna nº 97/2016 da Diretora de Enfermagem, sendo que foi instituída a Diretoria de Enfermagem no mesmo nível da Diretoria Técnica e Diretoria Clínica, e a equipe de enfermagem se recusa a respeitar as decisões da Diretoria Técnica, alegando que cabe à Direção de Enfermagem decidir questões da profissão, sendo que essas situações estão causando conflitos corporativos dentro da Instituição.

Solicito ainda se é possível tirar a responsabilidade da Direção Técnica e transferi-la para a Direção de Enfermagem.

Destaco da comunicação interna do Hospital Regional do Mato Grosso do Sul/Funsau nº 97/2016 os fundamentos utilizados pela Diretoria de Enfermagem (folha 17) que, em relação à interpretação da Resolução CFM nº 1.342/1991, ela conflita com a Lei nº 4.798/1986, que regulamenta o exercício de enfermagem, visto que é privativo do enfermeiro e direção de órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem, organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras de serviço, planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem, entre outras.

Conflita também com a Resolução Cofen nº 458/2014, que normatiza as condições para anotação da responsabilidade técnica pelo serviço de enfermagem e define as atribuições do enfermeiro responsável técnico.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Embasado no princípio de igualdade aplicado à prestação de cuidados aos pacientes que está fundamentado no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entende-se que as categorias profissionais devem exercer com liberdade suas competências éticas e legais.

Conclui a diretoria de enfermagem que se pretende com isso evitar que o exercício de enfermagem no Hospital Regional do Mato Grosso do Sul seja cerceado decorrente da interpretação equivocada da Resolução do CFM.

Inicialmente temos que o registro dos estabelecimentos de saúde nos Conselhos de Medicina se tornou obrigatório com o advento da Lei Federal nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Assim, o CFM, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 3.268/1957 e em cumprimento à disposição da Lei nº 6.839/1980, normatizou o registro dos estabelecimentos de saúde nos Conselhos Regionais por meio das Resoluções CFM nº 997/1980 e 1.980/2011, sendo que a vigilância sanitária, para expedição de alvará, exige o registro dos estabelecimentos de saúde nos conselhos de classe em cumprimento ao Decreto Federal nº 20.931/1932.

Da mesma forma foi editada a Resolução CFM nº 1.342/1991, que disciplina as competências do Diretor Clínico e Diretor Técnico, revogado pela Resolução CFM nº 2.147/2016, que acrescentou aos seus fundamentos a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), que disciplina ser ato privativo de médico a coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico.

Aliás, essa exigência deu prazo a toda normatização que o CFM editou sobre a matéria, exaltando que o Diretor Técnico é o principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos da saúde e terá obrigatoriedade sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a ele ficam subordinados hierarquicamente, conforme dispositivos legais.

Logo, para que se tenha competência para exercer o cargo de direção de um hospital, há a necessidade de Lei, e não um simples ato administrativo (Resolução) para permitir tal exercício.

A própria Lei do Ato Médico traz no seu artigo 5º, parágrafo único, que a direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico, porém não revoga as legislações pertinentes, apenas que outro profissional para exercer tal função deverá ter em sua legislação expressamente a permissão, o que não é o caso da profissão de enfermagem, nem a Resolução Cofen nº 509/2016, que atualiza a norma técnica para anotação de responsabilidade técnica pelo serviço de enfermagem e define atribuições de enfermeiro responsável técnico, não prevendo recusa pelo enfermeiros de respeitar as decisões do Diretor Técnico Médico, visto que



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

a referida Resolução não interfere no exercício dos profissionais de enfermagem contido na Lei nº 5.905/1973.

Destaca-se como fundamento legal o artigo 28 do Decreto nº 20.931/1932, que preceitua que qualquer organização hospitalar ou de assistência médica, pública ou privada, obrigatoriamente, tem que funcionar com um Diretor Técnico, habilitado para exercício de medicina, como principal responsável pelos atos médicos ali realizados, nos seguintes termos:

Artigo 28: Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar em qualquer ponto do território nacional sem ter um Diretor Técnico principal responsável habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento Sanitário Federal.

No requerimento de licença para seu funcionamento deverá o diretor técnico do estabelecimento enviar à autoridade sanitária competente a relação dos profissionais que nele trabalham, comunicando-lhe as alterações que forem ocorrendo no seu quadro.

Destaca-se ainda o artigo 15 da Lei nº 3.999/1961, que denota a ideia de que os cargos ou funções de serviços médicos somente podem ser exercidos por médicos devidamente habilitados na forma da Lei.

Nesse sentido, a Resolução CFM nº 2.147/2016 definiu os deveres da Direção Técnica, destacando-se o artigo 2º, parágrafo 3º:

I – Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.

II – Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando ao melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais de saúde em benefício da população, sendo responsável por faltas éticas decorrentes das deficiências materiais, instrumentos e técnicas da instituição.

[...]

IX – Assegurar que o abastecimento de produtos e insumos de qualquer natureza seja adequado ao suprimento do consumo do estabelecimento assistencial, inclusive alimentos e produtos farmacêuticos, conforme padronização da instituição.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

X – Cumprir o que determina a Resolução CFM nº 2.056/2013, no que for atinente à organização dos demais setores assistenciais, coordenando as ações e pugando pela harmonia intra e interprofissional.

CONCLUSÃO

I – Importante e relevante ressaltar ao consulente da denominação de Diretor Técnico Assistencial, porém a denominação legal é apenas Diretor Técnico, conforme as legislações vigentes, além de o organograma colocar a Diretoria Técnica assistencial na mesma linha hierárquica de enfermagem e outras, o que não coaduna com a legislação vigente e traz certamente conflito de competências por induzir ausência de hierarquia nesse sentido, em uma unidade cuja atividade principal é a assistência médica.

II – Pelo exposto, tem-se que, pela legislação brasileira citada, especificamente o Decreto nº 20.931/1932 e a Lei nº 6.839/1980, sendo que a primeira determina que um médico deve assumir a direção técnica de um hospital e a ele cabe fazer cumprir tal preceito, na atividade-fim principal do hospital, que é a assistência médica, e na direção de outros profissionais de saúde, não há conflito para os ditames éticos de cada profissão, visto que não interferem na atuação profissional, regida por Lei, cabendo ao Diretor Técnico a supervisão de todas as atividades exercidas na Instituição de acordo com a norma legal, não havendo, portanto, nessa hierarquia afronta a lei de enfermagem ou de qualquer outra profissão da área da saúde.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN

Conselheiro-relator